

DECRETO N.º 3236/2005

“Regulamenta a Lei Complementar n.º 62/2005, que institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM, e dá outras providências.”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, Prefeito de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando o previsto no artigo 5º da Lei Complementar 62/2005 e a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos que regerão o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM.

DECRETA:

Artigo 1º - Os procedimentos relativos ao Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM, serão regulados por este Decreto.

Artigo 2º - O pedido de adesão ao REFIM deverá ser formalizado por requerimento via protocolo central, sem o recolhimento de taxas e instruído com os seguintes documentos:

I – Tratando-se o optante de Pessoa Física:

- a) cópia autenticada do CPF;
- b) Cópia autenticada do RG;
- c) Cópia de comprovante de endereço em nome do optante;
- d) Cópia da capa do carnê do IPTU/2005 referente ao imóvel devedor; e
- e) Caso o imóvel devedor não esteja cadastrado em nome do optante, cópia do documento que comprove sua condição de contribuinte/responsável;

II – Tratando-se o optante de Pessoa Jurídica:

- a) Cópia do CNPJ;
- b) Cópia autenticada do Contrato Social / Estatuto e última alteração;
- c) Cópia da capa do carnê do IPTU/2005 referente ao imóvel devedor;
- d) Caso o imóvel devedor não esteja cadastrado em nome do optante, cópia do documento que comprove sua condição de contribuinte/responsável;
- e) Cópia autenticada do CPF do representante legal; e
- f) Cópia autenticada do RG do representante legal.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do requerimento ser procedido por procurador, além dos documentos elencados nos incisos anteriores, é necessária a juntada de procuração extrajudicial específica, com firma reconhecida, e cópias autenticadas do RG e CPF do procurador.

Parágrafo Segundo - Havendo qualquer irregularidade na documentação apresentada, o requerente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, saná-la, sob pena de arquivamento.

Parágrafo Terceiro - Na existência de demanda judicial cujo objeto sejam créditos a serem consolidados, a homologação fica condicionada à desistência expressa e irrevogável da ação e renúncia ao seu direito por parte do optante.

Artigo 3º - Em garantia, como previsto no parágrafo terceiro, do artigo 3º, da Lei Complementar 62/2005, o optante poderá:

I - oferecer fiança bancária;

II - nomear bens, observando a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80;

Parágrafo Único - Havendo qualquer irregularidade na documentação referente à garantia apresentada, o requerente será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, saná-la, sob pena de arquivamento.

Artigo 4º - O optante pelo REFIM será notificado da consolidação da sua dívida, devendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da notificação, fazer a opção da forma de pagamento nos termos do Anexo Único, da Lei Complementar 62/2005, e efetuar o respectivo recolhimento da primeira parcela sob pena de imediata remessa da dívida consolidada para a cobrança judicial.

Parágrafo Primeiro - Quando da notificação a que se refere o caput deste artigo, será solicitado ao optante a apresentação do original do carnê do IPTU/2005.

Parágrafo Segundo - A opção para o pagamento do débito consolidado deverá respeitar o limite máximo de 100 (cem) parcelas, as quais não poderão ter valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) quando o optante for pessoa física, e R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando o optante for pessoa jurídica.

Parágrafo Terceiro - Não poderão ser consolidados os débitos advindos de multas de trânsito.

Artigo 5º - As parcelas terão vencimento para o dia 20 (vinte) de cada mês, exceto a primeira, a ser recolhida no momento da efetivação do parcelamento.

Artigo 6º - Constatada a ocorrência do previsto no inciso II, do artigo 4º, da Lei Complementar 62/2003, o optante será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os respectivos comprovantes de pagamento.

Parágrafo Único – O silêncio do optante será interpretado como reconhecimento da ocorrência da causa da exclusão.

Artigo 7º - Notificado de sua exclusão, o optante poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recurso endereçado ao Secretário da Fazenda.

Artigo 8º - Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no parágrafo segundo, do artigo 2º, da Lei Complementar 62/2003.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião, 08 de novembro de 2005.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA
Prefeito